



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| ACum 1001525-98.2018.5.02.0709

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC.

INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP

RÉU: SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA

## **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos **15 de março de 2019**, às **18h40**, por ordem da MM Juíza do Trabalho **MARIA ALEJANDRA MISALIDIS LERENA**, foram as partes apregoadas: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPD/SP**, autor, e **SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA**, ré.

Ausentes as partes.

Prejudicada a última tentativa de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, profiro a seguinte.

## **SENTENÇA**

### **Vistos**

Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, de Serviços de Computação, de Informática e de Tecnologia da Informação e dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Computação, Informática e Tecnologia da Informação do Estado de São Paulo - SINDPD/SP, qualificado nos autos, ajuizou ação de cumprimento em face de Sonda Procwork Informática Ltda, também qualificada, para requerer a condenação da ré ao pagamento, aos empregados substituídos, da Participação nos Lucros ou Resultados, integral ou proporcionalmente, relativa ao exercício de 2015, bem como multa pelo descumprimento da convenção coletiva. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 e juntou procuração e documentos.

Regularmente notificada, compareceu a ré em audiência, ocasião em que ofertou defesa na forma de contestação, opondo preliminares, arguindo a prejudicial de prescrição bienal e refutando os pedidos formulados, pugnando pela improcedência da ação (id. 2d5f5e5). Juntou procuração e documentos.

Réplica sob a chave de acesso id. c19be53.

Sem outras provas, a instrução processual foi declarada encerrada (id. 08cab00).

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É o relatório.

### **DECIDE-SE**

### **Da litispendência**

A ré alega em preliminar a existência de litispendência com a ação distribuída sob o nº 1001618-49.2018.5.02.0422, em razão da identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Compulsando os autos daquele processo, remetidos a este Juízo em razão da prevenção, verifica-se que a ação foi ajuizada posteriormente a data da propositura da presente, e que o pleito foi formulado em face da mesma empresa, com CNPJ distinto por se tratar de filial.

Configurada a tríplice identidade a que alude o art. 337, parágrafo 3º do CPC, de ofício, foi declarada a litispendência e extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, motivo pelo qual resta prejudicada a análise da preliminar.

### **Da ilegitimidade ativa**

Alega a ré a ilegitimidade ativa do autor para a presente demanda.

A Constituição Federal, em seu artigo 8º, inciso III, confere aos sindicatos poderes para atuarem como substitutos processuais, portanto, o autor é parte legítima para defender os direitos coletivos ou individuais da categoria, conforme inclusive demonstram os estatutos e as normas coletivas que acompanham a inicial.

O pleito em análise envolve o conjunto dos empregados da ré, pretendendo-se o pagamento da PLR a todos os empregados, verificando-se, assim, a origem comum do direito na norma coletiva da categoria, ainda que necessária a posterior individualização para apuração do valor devido a cada empregado. Sendo assim, tratam-se direitos individuais homogêneos, cuja tutela por meio da ação coletiva pode ser perfeitamente provocada pelo autor.

Afasto a preliminar.

### **Da prescrição bienal**

A ré argui a prescrição bienal, argumentando a fluência de lapso superior a dois anos entre o término da vigência da norma coletiva e o ajuizamento da ação.

Ocorre, todavia, que a prescrição bienal se conta retroativamente a partir da extinção dos contratos de trabalho, abrangendo parcelas exigíveis a mais de cinco anos do ajuizamento. Assim, ajuizada a ação em 05.12.2018, a norma vigente em 2015 não foi atingida pela prescrição quinquenal, devendo a prescrição bienal se aferida em cada caso quando da eventual liquidação.

Leciona a doutrina:

*"Quando se tratar, porém, de ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo de trabalho, parece-nos que o marco inicial da prescrição coincide com o término do prazo de vigência desses instrumentos coletivos.*

*Pensamos que o prazo deve ser de dois anos da data da extinção do contrato de trabalho ou cinco anos da data de extinção do prazo de vigência da norma coletiva criadora do direito, incidindo, em ambos os casos, a prescrição total." (Leite, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 2941).*

Afasto a prejudicial de mérito.

### **Da participação nos lucros e resultados**

Narra o autor que a ré, empresa de tecnologia da informação, deveria ter estabelecido

negociações para contemplar seus empregados com a participação nos lucros ou resultados, a partir de 1º de janeiro de 2015.

Em razão da omissão, fica obrigada a satisfazer aos seus empregados a mesma PLR estabelecidas a empresas do grupo econômico do qual faz parte, no caso, Elucid Solutions S/A, nos termos da norma coletiva.

A reclamada se defende aduzindo que o fato de as empresas serem componentes do mesmo grupo econômico não permite que o acordo firmado por uma seja estendido à outra, em face das especificidades de cada uma. Acrescenta que iniciou tratativas para uma composição com o sindicato-autor, o que foi por este recusado e que não houve lucro no período, não havendo, portanto, resultados a serem distribuídos.

Dispõe a cláusula 16ª da CCT 2015:

*"As empresas terão o prazo de até 90 (noventa) dias, contados do dia da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para apresentar ao SINPDD, por via eletrônica ou por ofício, pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a Lei 10.101/00, alterada pela Lei nº 12.832/13, respeitadas as condições mais vantajosas em prática.*

*Parágrafo 1º - Empresas integrantes de grupos econômicos do qual qualquer uma de suas subsidiárias pratique Participação nos Lucros ou Resultados, ficam obrigadas a estendê-la aos seus empregados".*

A norma em questão, subscrita pelo sindicato patronal que representa a reclamada, traz critério objetivo de extensão da PLR a todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, na falta de estipulação de norma própria, exatamente a situação dos autos.

Veja-se que as correspondências juntadas à defesa evidenciam, na realidade, a insistência do autor em estabelecer parâmetros para negociação da parcela e a inércia da ré.

Sendo assim, a verificação acerca da existência de lucro é até mesmo desnecessária, pois não é levada em consideração na norma de regência, baseada em critério de isonomia entre os empregados do mesmo grupo. Em outras palavras, pagando uma das empresas do grupo a PLR aos seus empregados, na ausência de negociação própria, as demais também deverão fazer o pagamento.

Nesse cenário, ante os termos da defesa, que não nega tal condição, e os documentos que acompanham a inicial, é incontroverso que a empresa Elucid Solutions S/A pertence ao mesmo grupo econômico da reclamada, com identidade societária e de atividade econômica.

Sendo assim, por força da cláusula 16ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2015, repita-se, subscrita pela entidade sindical representativa da reclamada, esta se sujeita, relativamente aos seus empregados, ao cumprimento do quanto estabelecido no Acordo Coletivo de Trabalho firmado pela empresa Elucid Solutions S/A.

A matéria já foi objeto de pronunciamento pela E. Corte Regional, relativamente à PLR de 2014, nos autos do processo nº 1002283-70.2015.5.02.0422, cujo trecho do acórdão ora se transcreve:

*"2. Extensão da Convenção Coletiva PLR: A recorrente pretendeu a reforma da r. sentença de Origem, aduzindo que o fato de as empresas serem componentes do mesmo grupo econômico, não permite que o acordo firmado por uma em face de sua realidade fática, seja estendido à outra, não havendo coerência no postulado quanto à aplicação do PLR de uma empresa com 200 empregados a uma sociedade anônima com mais de 2.500 empregados, caso da empresa Elucid e da ora recorrente, respectivamente. Alegou que não possuía condições de firmar*

*acordo para pagar PLR pois não havia lucro/liquidez naquele momento e que a r. sentença viola o art. 5º, II, da CF estando a obrigar a recorrente pagar participação nos lucros em período no qual não houve lucro, fato esse incontroverso nos autos, devendo a cláusula daquele acordo da empresa Elucid ter interpretação restritiva.*

*Sem razão a recorrente.*

*Isto porque não se trata aqui da mera extensão à reclamada dos termos de um Acordo Coletivo de Trabalho firmado por uma determinada empresa com um determinado sindicato, mas antes do cumprimento de regras transacionadas e estabelecidas para a própria reclamada através convenções coletivas de trabalho firmadas pelos sindicatos profissionais e patronais que a abrangem, inclusive havendo sentença normativa entre essas mesmas partes.*

*Não há, em efetivo, fórmula para a reclamada se esquivar do cumprimento do quanto estipulado normativamente, estando claramente previsto na Convenção Coletiva de Trabalho de 1996, repetida sucessivamente no sentido de, verbis: "As Empresas de Serviços de Informática e Processamento de Dados do Estado de São Paulo, pertencentes a grupos empresariais que já praticam Participação nos Lucros ou Resultados a qualquer outra do grupo, se obrigam a estendê-la, a partir de janeiro de 1996, também para os seus empregados abrangidos pela presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO", tendo a CCT/2013 em sua cláusula 16ª previsto: "As empresas com mais de 40 (quarenta) empregados terão o prazo de até 90 (noventa) dias, contados do dia 30 de Janeiro de 2013, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para iniciarem negociações com o SINDPD, visando a implantação de Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados, respeitadas as condições mais vantajosas aos trabalhadores, cujo Acordo Coletivo de PLR deverá ser firmado entre a Empresa e o SINDPD" e seu em seu §1º, destacado o mesmo que já vinha vigorando desde 1996: "As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, pertencentes a grupos empresariais que já praticam a Participação nos Lucros ou Resultados a qualquer outra Empresa do grupo, obrigam-se a estendê-la, nos mesmos parâmetros, também para seus empregados" e, por último, tendo sido reconhecido o mesmo em sentença normativa no exercício de 2014, verbis: "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS da CCT 2013/2013, apenas substituindo a expressão contados a partir do dia 30 de janeiro de 2013, constante do caput da cláusula, para contados a partir do dia 30 de janeiro de 2014, e a expressão convenção coletiva de trabalho, constante do §1º, para sentença normativa" (cláusula 16ª).*

*Nada há, portanto, para ser modificado junto ao decreto originário, havendo que prevalecer a determinação relativa à extensão dos efeitos do ACT firmado pela empresa ELUCID, do mesmo grupo econômico da reclamada, como ela própria cuidou de tornar incontroverso nestes autos, aos trabalhadores desta, por força do contido nas Convenções Coletivas de Trabalho e sentença normativa a que se encontra submetida a ré.*

*Mantenho, pois."*

Por todo o exposto, forçoso reconhecer a procedência do pedido, para condenar a ré a pagar aos trabalhadores substituídos a Participação nos Lucros ou Resultados, relativamente ao ano de 2015, de forma integral ou proporcionalmente ao tempo de serviço no período, observadas as condições previstas no Acordo Coletivo firmado com a empresa Elucid Solutions S/A.

### **Das multas convencionais**

Defere-se o pedido de pagamento de multa prevista na cláusula 61ª, A, da Convenção Coletiva de Trabalho de 2015, face o descumprimento da cláusula 16ª, em favor da cada trabalhador prejudicado.

### **Dos honorários advocatícios**

Nos termos do art. 791-A, §1º, da CLT, fixam-se os honorários advocatícios, a cargo da ré, em favor do patrono subscritor da petição inicial, no montante de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

### **Da justiça gratuita**

Indefiro o requerimento feito pelo autor nesse sentido, posto que não comprovou insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do art. 790, §4º, da CLT.

### **Da liquidação de sentença**

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com base nas relações dos empregados juntadas aos autos, autorizando-se a dedução dos valores comprovadamente pagos pela ré sob o mesmo título, em razão de ações opostas individualmente.

### **Dos juros e da correção monetária**

Juros moratórios a partir do ajuizamento da ação. Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito, ou seja, o mês subsequente ao trabalhado.

Quanto ao índice a ser utilizado, destaca-se o entendimento da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedente a reclamação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho que determinara a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos trabalhistas em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD).

Desde modo, adoto como fundamento para o reconhecimento da inconstitucionalidade do §7º, do art. 879 da CLT o entendimento esposado pelo C.TST, no sentido de que os créditos trabalhistas devem ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), quando da análise da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231. O Pleno do C. Tribunal Superior do Trabalho declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "*equivalente à TRD*", contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/91 e definiu o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como critério de atualização monetária dos créditos trabalhistas.

Assim, não obstante a alteração legislativa que introduziu o art. 879, §7º, da CLT, a norma padece de inconstitucionalidade, pelo fato de que impõe restrição indevida ao poder de compra, ao direito de propriedade (art. 5º, XXII da CF) e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF).

Todavia, há que se observar, nos termos da mencionada decisão proferida pelo Pleno do C. TST, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para que seja mantida a aplicação da TR para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24.03.2015, e somente a partir do dia 25.03.2015 seja realizada a correção pelo IPCA-E.

### **Do dispositivo**

Diante do exposto, a 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Fórum Regional da Zona Sul - afasta as preliminares e a prejudicial de mérito arguidas pela ré e julga **PROCEDENTE** a presente ação proposta pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPD/SP**, em face de **SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA**, para condená-la ao pagamento da PLR de 2015 aos empregados substituídos, bem como multa convencional, conforme se apurar em liquidação de sentença.

A ré deverá ainda responder pelo pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, no

montante de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Juros moratórios a partir do ajuizamento da ação. Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito, ou seja, o mês subsequente ao efetivo labor, pela TR para os débitos trabalhistas devidos até 24.03.2015, e a partir de 25.03.2015, pelo IPCA-E.

As verbas deferidas não ostentam natureza salarial.

Custas pela ré, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 100.000,00.

Intimem-se. Nada mais.

SAO PAULO,3 de Abril de 2019

MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente.  
A Certificação Digital  
pertence a:  
**[MARIA ALEJANDRA  
MISAILIDIS LERENA]**



19040317463460100000134876319

[https://pje.trtsp.jus.br  
/primeirograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)